



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13768.000105/2009-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1002-000.002 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 06 de março de 2018  
**Assunto** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** CASAS TAQUETÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

a) informe o resultado da análise da SRS apresentada para o finalidade de reinclusão no Simples do ano-calendário de 2005;

b) informe, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, se a referida SRS teve efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos;

c) esclareça, por meio de parecer conclusivo, se houve, à época dos fatos, algum óbice na recepção da declaração do Simples nos sistemas de controle da SRF que teria motivado o atraso na entrega da declaração do ano-calendário de 2005 nos moldes do relato feito pelo contribuinte;

d) forneça, ou intime o contribuinte a apresentar, certidão de objeto e pé ou cópia da sentença judicial com trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nºs. 2002.02.01.041228-5 e 2005.50.04.000722-9, vencido o conselheiro Júlio Lima Souza Martins que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

### **Relatório**

Por bem retratar os fatos até este momento processual, adoto como parte do relatório o texto produzido no acórdão de impugnação da DRJ1/RJ:

"Versa o presente processo sobre o auto de infração de fl. 19, cientificado à interessada acima qualificada em 09/03/2009, por meio do qual é exigido da mesma a multa por atraso na entrega da sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - Simples, do exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 2.349,05.

Inconformada, a interessada apresentou, em 27/03/2009, a impugnação de fls. 01/07, onde argüi a tempestividade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, descreve a autuação e alega, em síntese:

Que recebeu o comunicado do Ato Declaratório nº 210087 em 03/11/2000 e imediatamente fez a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples -SRS, mas mesmo assim o sistema não permitiu a transmissão da declaração em tempo e hora.

Que, mesmo fora do prazo, apresentou espontaneamente a Declaração, antes de qualquer procedimento fiscal, estando, portanto, diante do instituto da denúncia espontânea albergada pelo art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Transcrevendo acórdãos e expondo sua opinião sobre o assunto, protesta contra a cobrança de multas nas denúncias espontâneas de entrega de Declarações e cumprimento de obrigações acessórias.

Encerra pedindo seja determinada a suspensão da cobrança e seus efeitos e que seja julgado procedente o seu pleito, para declarar insubsistente o auto de infração, com as devidas baixas."

Em complemento ao relatório da DRJ, aduzo que o contribuinte reitera que as cobranças de tributos relacionadas ao crédito tributário objeto deste processo estão sendo discutidas no bojo dos Embargos à Execução registrados sob os ns. 2002.02.01.041228-5 e 2005.50.04.000722-9, que tramitam na Justiça Federal.

A DRJ-1/RJ negou provimento à impugnação, declarando, contudo, que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, por força do inciso III do artigo 151 do CTN.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados à primeira Seção do CARF e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso que contesta a exigência de multa por atraso na entrega de declaração do simples federal do ano-calendário de 2005 (e-fl. 21), na qual o contribuinte alega não ter conseguido apresentar a declaração no prazo legal por recusa dos sistemas de controle da SRF, em razão da existência de SRS - Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples - pendente de análise, conforme trecho extraído de seu recurso (*in verbis*):

*A Recorrente apresentou fora do prazo a Declaração Simplificada do exercício 2006, ano calendário 2005 no prazo, porque o sistema não permitiu, já que estava ela com pedido de reinclusão no SIMPLES pendente, desde 03/09/2000, consoante cópia do Comunicado do Ato Declaratório n. 210087 de 02/10/2000, já juntado.*

Como dito, a DRJ-1/RJ indeferiu o pleito do contribuinte, entretanto, declarou que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, por força do inciso III do artigo 151 do CTN, supostamente em virtude da apresentação do solicitação administrativa que pleiteava a reinclusão do contribuinte no sistema simplificado, conforme excerto abaixo:

***Da suspensão da exigência do crédito tributário***

*Cumprе destacar à interessada que o crédito tributário objeto do presente processo encontra-se suspenso, por força do inciso III, do art. 151 do CTN e do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972-Processo Administrativo Fiscal-PAF.*

Por outro lado, em consulta aos Embargos à Execução registrados sob o nº. 2005.50.04.000722-9 no sítio da Justiça Federal, verifico que ocorreu o trânsito em julgado da referida ação em 31/08/2015, conforme extrato seguinte:

Processo nº 13768.000105/2009-85  
 Resolução nº **1002-000.002**

**S1-C0T2**  
 Fl. 5



Resultado de busca de processo(s)

Processo: Nº 0000722-89.2005.4.02.5004 (TRF2.2005.50.04.000722-9)

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELRE /493364) - AUTUADO EM 29.09.:

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200550040007229 JUSTIÇA FEDERAL LINHARES VARA:

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200550040007217 JUSTIÇA FEDERAL LINHARES VARA:

APTE UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ADV:

APDO CASA TAQUETAO LTDA

ADV: JOSE MASSUCATI E OUTROS

RELATOR: J.F.CONV.CLAUDIA NEIVA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

LOCALIZAÇÃO: BAIXADO

[Todas as Partes](#)

Movimentos:

•

Em 31/08/2015 - 20:32

Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) 1 Vara JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (GR  
 00/0059364)  
 15/0059364

•

Em 31/08/2015 - 20:23

Trânsito em Julgado  
 DATA DO ÚLTIMO PRAZO:

Considerando que não constam dos autos cópia do ato administrativo que decidiu sobre a SRS apresentada pelo Recorrente (e-fls. 15 a 20) - que teria justificado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto deste processo- e, tampouco, qualquer documento indicativo do andamento e do resultado dos Embargos à Execução de ns. 2002.02.01.041228-5 e 2005.50.04.000722-9, opino pela baixa do processo em diligência e sobrestamento do feito, para o fim de que a Unidade de Origem:

a) informe o resultado da análise da SRS apresentada para o finalidade de reinclusão no Simples do ano-calendário de 2005;

b) informe, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, se a referida SRS teve efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos;

c) esclareça, por meio de parecer conclusivo, se houve, à época dos fatos, algum óbice na recepção da declaração do Simples nos sistemas de controle da SRF que teria motivado o atraso na entrega da declaração do ano-calendário de 2005 nos moldes do relato feito pelo contribuinte;

d) Forneça, ou intime o contribuinte a apresentar, certidão de objeto e pé ou cópia da sentença judicial com trânsito em julgado dos Embargos à Execução de ns. 2002.02.01.041228-5 e 2005.50.04.000722-9.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como voto.

Processo nº 13768.000105/2009-85  
Resolução nº **1002-000.002**

**S1-C0T2**  
Fl. 6

---

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva